



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Assis, 11 de junho de, 2014.

Ofício Gab. Nº 585/2014

Assunto: Em atenção ao Requerimento nº 569, de autoria dos Nobres Vereadores Valmir Dionizio – Sargento Valmir e Eduardo de Camargo Neto

Senhor Presidente

Em atendimento ao Requerimento supra em que nos são solicitadas informações com relação ao índice de mortalidade no Pronto Socorro Municipal de Assis, após consulta a Secretaria Municipal da Saúde, cumpre-nos informar que sobre a quantidade de óbitos ocorridos no Pronto Socorro Municipal, no período de janeiro a maio do corrente ano, bem como, o nome e as respectivas idades dos pacientes, a Secretaria, consultando a legislação vigente, em especial, o Conselho Regional de Medicina, Conselho Federal de Medicina e Constituição Federal, além do Código de Ética Médica, tem as seguintes considerações a fazer:

Os sites disponíveis para avaliar a saúde do brasileiro, de modo geral quando o assunto é atendimento ambulatorial, ainda deixam muito a desejar, no caso o S. I. A. (Sistema de Informações Ambulatoriais), ou seja, não existe, nem no DATASUS, nem em outros sites do Ministério, dados que confirmem o quantitativo de óbitos existentes nos serviços, a faixa etária dos pacientes e qual a causa mortis dos mesmos, o que, com certeza nos deixa sem quantitativos ou qualitativos para definir uma melhor política de saúde voltada para essa área.

Já no caso das internações realizadas pelos hospitais, os dados são bem atualizados e diferem dos nossos em apenas um ou dois

PROT. 000131 CAMARA M. ASSIS 13/06/2014 16:07 487274



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

meses de diferença, o tempo necessário apenas para eles processarem a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) de todo o Brasil.

Mesmo com esse tipo de dificuldade, o Pronto Socorro de Assis, por meio de sua coordenação, faz um relatório mensal onde identifica os óbitos existentes e a faixa etária dos mesmos para controle e avaliação de seu atendimento. Com essas informações iniciais, fazemos as seguintes considerações sobre as perguntas formuladas:

Quantos óbitos ocorreram no Pronto Socorro Municipal de janeiro a maio do corrente ano?

Ocorreram 52 óbitos nesse período, sendo assim distribuídos:

MÊSES	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ETÁRIA	TOTAL
	0 a 30 anos	30 a 60 anos	Acima de 60 anos	
JANEIRO	-	04	12	16
FEVEREIRO	-	03	24	27
MARÇO	01	04	11	16
ABRIL	-	05	18	23
MAIO	-	09	22	31

Com relação à segunda pergunta: Discriminar nomes de pacientes que foram a óbito naquele estabelecimento, a Secretaria Municipal da Saúde, por força de lei, não tem como atender a essa solicitação, tendo em vista o sigilo médico e o risco de incorrer em quebra do mesmo e ser responsabilizada pela Promotoria Pública, Poder Judiciário ou mesmo Ação Civil Pública por quebra de sigilo, sofrendo as sanções definidas em lei. Sendo assim, é ético apenas informar a faixa etária dos pacientes, porém seu nome ou demais dados não nos é permitido.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Anexados a esta resposta se encontra os Pareceres Consultas: "Fundamentos do Segredo Médico" do Conselheiro Dr. Wilson Rubens Andreoni; "Segredo Médico" do Dr. Antonio Carlos Mendes- Assessor Jurídico; Consultas n.ºs 156.679/08 e Processo Consulta n.º 4.384/07-CFM (06/10) que tratam sobre o tema.

Colocando-nos a inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal na para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Com vistas aos Nobres Vereadores Valmir Dionizio – Sargento Valmir
e Eduardo de Camargo Neto
Câmara Municipal de Assis
Nesta



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

ANEXOS

O sigilo médico tem por objetivo garantir um direito único e exclusivo do paciente amparado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que assim dispõe:

"Artigo-5º

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O prontuário médico é direito do paciente e os dados ali contidos pertencem a ele e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa, conforme disposição no "considerando" da Resolução CFM nº 1.821/2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, guarda e manuseio dos documentos dos prontuários. A Resolução CFM nº 1.931/2009, o Código de Ética Médica em seus artigos 73, 76 e 85 assim dispõe:

"É vedado ao médico:

"Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente."

"Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade."

"Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade."



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

A Resolução CFM nº 1.605/00 prescreve em seu "considerando":

"CONSIDERANDO que o "dever legal" se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;"

O PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6032/09 - PARECER CFM nº 05/2010 de 14 de janeiro de 2010, dentre seus argumentos prescreve:

"o acesso aos dados e informações médicas não pode ser objeto de manipulação por terceiros leigos. Esse tipo de informação, por seu caráter de tecnicidade, confidencialidade e individualidade, não deve integrar o bojo do processo administrativo de concessão ou negativa do benefício, eis que se trata de conhecimento somente passível de aferição por outro profissional médico."

Além da responsabilidade do profissional médico acima descrita estão obrigados ao sigilo, todos aqueles que manuseiam e digitam, por dever de ofício, os dados médicos constantes nos prontuários dos pacientes, pessoas não médicas, como por exemplo, enfermeira, auxiliar de enfermagem, secretária, recepcionista, entre outras, obviamente não estarão sujeitas às normas do Código de Ética Médica, mas, sim, aos rigores do Código Penal que capitula a violação, do sigilo profissional como crime.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Departamento Jurídico fundamentado nos artigos 73, 76 e 85 da Resolução CFM nº 1.931/09, atual Código de Ética Médica, nas Resoluções CFM e CREMESP e nos Pareces de



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Consultas entende que configura infração ética e penal a divulgação de dados clínicos.

O consulente poderá fornecer dados estatisticamente, sem, contudo fornecer nenhum dado pessoal de pacientes. (grifo nosso)

O prontuário médico é documento sigiloso, pertencente ao paciente, que fica sob a guarda do médico, clínica ou hospital responsável.

Deste modo julgamos ter esclarecido o consulente.

Sendo o que tínhamos a informar, esta Assessoria Jurídica se mantém à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Laide Helena Casemiro Pereira

OAB/SP nº 87.425

Advogada CREMESP

PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO ADAMO LUI NETTO.

APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 01.06.2012.

HOMOLOGADO NA 4.487ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 05.06.2012.

CRM - Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina

MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR

Volume 1 - 2a. Edição revista e atualizada

Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos

Florianópolis - Março, 2000.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

O segredo médico.

...Penetrando no interior das Famílias, meus olhos serão cegos e minha língua calará os segredos que me forem confiados...

Hipócrates, 460 a.C.

O segredo médico ou sigilo médico é uma das formas de segredo profissional e se constitui numa das mais acentuadas e tradicionais características da profissão médica, sendo, talvez, o princípio ético mais rígido e ao mesmo tempo o mais observado e respeitado pelos médicos.

Sua observância remonta às Promessas de Hipócrates e está presente no dia-a-dia de cada médico, nas conversas entre colegas de profissão, em suas aulas, conferências, publicações científicas, depoimentos a polícia e à Justiça etc. e assim deve continuar.

Pacientes e seus familiares, autoridades, familiares de médicos, enfim toda a sociedade, respeitam, aprecia e aplaude o posicionamento médico ante o segredo médico.

Não há possibilidade do exercício da medicina sem a existência e a estrita observância do sigilo médico. Ele é a segurança do paciente!

Dentre as denúncias que chegam ao Conselho, à quebra do sigilo médico não figura entre elas, nem raramente!

O segredo médico pertence ao paciente sendo o médico seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente.

O médico deve manter o segredo médico mesmo após a morte do paciente e, na hipótese de ser intimado a testemunhar, e para tal



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

tenha que revelar sigilo médico, comparecerá perante a autoridade e se declarará impedido, ressalvadas as situações especiais citadas acima.

O revelar segredo médico sem justa causa ou dever legal, causando dano ao paciente, é crime!

A justa causa exprime, em sentido amplo, toda a razão que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse ou procedência coletiva. Assim, entende-se como uma razão superior relevante do que seria, a princípio, uma falta. Como exemplo de justa causa para a revelação do segredo médico, temos o peculiar caso de um candidato ao preenchimento de uma vaga profissional como motorista de transporte coletivo, sendo portador de epilepsia. Nesse caso, o Médico do Trabalho da empresa contratante, respaldando-se na justa causa como preservadora dos direitos individuais das pessoas que se utilizam dos serviços de transporte coletivo desta, ao comprovar a doença, deverá comunicá-la aos seus administradores para que estes tomem a decisão de não contratar o referido candidato.

O dever legal se configura quando compulsoriamente o segredo médico tem de ser revelado por força de disposição legal expressa que assim determina. Cita-se como exemplo: atestado de óbito, notificação compulsória de doença assim considerada e outras situações adiante anotadas. Nestas ocasiões, somente revelará o diagnóstico e não tecerá outros comentários.

Situação específica de revelação de segredo médico por dever legal que aflige cotidianamente aos médicos é a comunicação de crime de ação pública, especialmente os ocasionados por arma, de



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

fogo ou branca, e as lesões corporais que apresentem gravidade. Nesse caso, a comunicação deverá ocorrer à autoridade policial ou do Ministério Público da cidade onde se procedeu ao atendimento, observando a preservação do paciente.

O segredo médico poderá ser revelado no atestado médico, a pedido do paciente e para defesa de seus direitos!

A legislação brasileira regulamenta a matéria, através de vários dispositivos:

Constituição Federal:

"(...)

Art. 5º

I - ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)"

Código Penal:

"(...)

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena - detenção de 3 meses a um ano ou multa de 1 a 10 mil cruzeiros.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(...)



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos a três mil cruzeiros.

(...)"

Código de Processo Penal:

"(...)

Art. 207 - São proibidos de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigados pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

(...)"

Lei das Contravenções Penais:

"(...)

Art. 66 - Deixar de comunicar à autoridade competente:

(...)

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. Pena - multa de trezentos a três mil cruzeiros.

(...)"

Código Civil:

"(...)

Art. 144 - Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo.

(...)"

Código de Processo Civil:

"(...)



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Art. 347 - A parte não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica 'as ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

(...)

Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

(...)

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão devam guardar segredo;

(...)

Art. - 406 - A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

(...)"

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"(...)

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério de Trabalho

(...)"

Lei No. 9.434, de 04/02/97 - Lei dos Transplantes de Órgãos:

"(...)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

(...)"

Código de Ética Médica:

"(...)

Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

(...)"

Os artigos 102 a 109 do Código de Ética Médica em anexo, contêm as vedações ao médico quanto à quebra do sigilo médico.

Resolução CFM No. 999/80 de 23 de maio de 1980 resolve:

Esta Resolução sintetiza os aspectos legais do sigilo médico fazendo referências aos artigos dos vários diplomas legais que apreciam a matéria, sendo os principais os acima citados, diz:

"O crime de revelação de sigilo médico ocorre quando o médico revela segredo profissional sem justa causa ou dever legal, não sendo obrigado a fazê-lo e até lhe sendo proibido depor sobre fatos relacionados ao atendimento de seus pacientes; também o médico não está obrigado a comunicar à autoridade crime pelo qual seu paciente possa ser processado.

"A revelação do segredo médico é permitida nos casos de abuso e/ou sevícia sexual para apurar responsabilidades; nas doenças de notificação compulsória; nos defeitos físicos ou doenças que ensejem erro essencial quanto à pessoa e levem à nulidade de casamento; nos crimes que não impliquem em processo do



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

paciente; na cobrança judicial de honorários; ao testemunhar o médico para evitar injustiça; nas perícias médicas; nos exames biométricos admissionais e previdenciárias e nos exames de sanidade mental para seguradoras.

"Estão obrigados à observância de segredo profissional todos aqueles auxiliares do médico que participem da assistência aos pacientes, e, até mesmo o pessoal administrativo, em especial dos arquivos médicos."